



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº  
1.111, DE 2019  
(APENSADO PL Nº 2.550, DE 2019)**

Dispõe sobre a inclusão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Art. 2º O Programa Estratégia Saúde da Família - ESF, criado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá incluir em sua composição, pelo menos, um Fisioterapeuta e um Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, de cada esfera do governo, definirá a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* deste artigo nas equipes do Programa Estratégia Saúde da Família, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente